

## SEÇÃO III

## VICE-GOVERNADORIA

## COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

## APLICAÇÃO DE PENALIDADE

PROCESSO: 014.000.017/2018, INTERESSADO: Grandes Marcas de Comércio de Materiais e Equipamentos Eireli-ME, ASSUNTO: APLICAÇÃO DE PENALIDADE, A Coordenadora de Administração Geral, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 7º, da Lei nº 3.163 de 03/07/2003, Portaria nº 18-GVG de 29 de julho de 2015 e Decreto nº 26.851 de 30/05/2006, e tendo como prerrogativas os regramentos instituídos pela Lei Federal nº 8.666/93, bem como: Considerando a inadimplência praticada pela Empresa Grandes Marcas de Comércio de Materiais e Equipamentos Eireli-ME, atrasando a entrega do material referente a Autorização de Empenho nº 2018NE00046 em 28 (vinte e oito) dias; Considerando que o pedido de prorrogação solicitado, foi negado por falta de embasamento legal; Considerando o Despacho da Gerência de Administração Geral, às fls. nº 091, que informa a inexistência do material em estoque; Considerando o Despacho da Gerência de Orçamento e Finanças, às fls. 106 a 107, que, dentre outras ponderações, sugere a aplicação de multa; DECIDE: Tendo como princípio o interesse da Administração Pública, e com fundamento no art. 4º, inciso II do Decreto nº 26.851/2006, combinado com o art. 87, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, aplicar a penalidade de MULTA de 9,24% (nove virgula vinte e quatro por cento) à empresa Grandes Marcas de Comércio de Materiais e Equipamentos Eireli-ME, CNPJ nº 14.396.046/0001-86, incidente sobre o valor da inadimplência, deduzindo dos valores que devam ser pagos ao fornecedor. Dê-se ciência à empresa multada. Publique-se. Brasília-DF, 09 de abril de 2018. JOZÉLIA PRAÇA DE MEDEIROS - Coordenadora.

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO,  
ORÇAMENTO E GESTÃO

## EXTRATO DO CONTRATO Nº 36019/2018

Processo: 00410-00010690/2017-49 (SEI-GDF) - DAS PARTES: SEPLAG, na qualidade de CONTRATANTE, e SCHNEIDER ELECTRIC IT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E ELETRÔNICOS LTDA, na qualidade de CONTRATADA. DO OBJETO: Contratação de empresa especializada para manutenção continuada (previdivas e preventivas) e sob demanda (corretivas) com a previsão de peças de reposição para equipamentos para o Centro de Dados Corporativos do GDF - DATACENTER, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas descritas no Despacho SEI-GDF SEPLAG/SUTIC/COCED, aprovado pelo Subsecretário da SUTIC/SEPLAG, no Edital do Pregão Eletrônico nº 1/2017-MEC/UFRN e seus anexos, na Ata de Registro de Preços nº 1/2017 - MEC/UFRN, da qual a SEPLAG/DF figura como participante e na Proposta de Preços. DO VALOR: O valor total global do Contrato é de R\$ 1.679.000,00 (um milhão e seiscentos e setenta e nove mil reais), e correrá à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento corrente - Lei Orçamentária Anual. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: I - Unidade Orçamentária: 32.101; II - Programa de Trabalho: 04.126.6203.1471.0029; III - Natureza da Despesa: 33.90.39; IV - Fonte de Recursos: 100. O empenho é de R\$ 1.119.333,33 (um milhão, cento e dezenove mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), conforme Nota de Empenho nº 2018NE00426, emitida em 03/04/2018, sob o evento nº 400091, na modalidade Global. DO PRAZO DE VIGÊNCIA: O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, ficando sua duração adstrita à vigência do respectivo crédito orçamentário e sua prorrogação será a critério da CONTRATANTE, por períodos iguais e sucessivos, até o limite previsto no inciso II do art. 57 da Lei 8.666/1993. DA ASSINATURA: 09/04/2018. DOS SIGNATÁRIOS: Pela SEPLAG: LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS, na qualidade de Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, e pela CONTRATADA: PEDRO MARCELO VAZQUEZ DEL RIO e LUCIANO SANTOS DO REGO na qualidade de Procurador e Administrador da Empresa, respectivamente.

SUBSECRETARIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS  
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS

## EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 9002/2018

Processo: 00410-00011824/2017-49, Pregão Eletrônico n.º 0028/2018, HOMOLOGADO em 09 de abril de 2018, objeto: Registro de Preços visando eventual contratação de empresa especializada para Expansão de Solução Integrada de Segurança de Redes composta de cluster de firewalls tipo chassis (NGFW) da Palo Alto Networks, com licenciamento, garantia e suporte técnico por 36 meses para equipamentos novos e legado, visando atender as necessidades da Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - SUTIC, da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, conforme especificações e quantidades constantes no Termo de Referência; assinatura da Ata: 10/04/2018, vigência: 12 meses a contar da publicação no DODF. Empresa adjudicada e lote homologado: lote 1 AVANTSEC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTO DE INFORMÁTICA LTDA - CNPJ. 17.625.177/0001-86. Ata na íntegra, encontrar-se-á disponibilizada no endereço eletrônico [www.compras.df.gov.br](http://www.compras.df.gov.br).

GRICE BARBOSA PINTO DE ARAÚJO  
Coordenadora

## CONVOCAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0027/2018

A Coordenação de Gestão de Suprimentos, da Subsecretaria de Compras Governamentais, tendo em vista a homologação do Pregão Eletrônico nº 0027/2018, relativo ao Registro de Preços visando eventual aquisição de divisórias, mobiliário, eletrodomésticos e equipamentos de áudio/vídeo, visando equipar as futuras instalações do Edifício Sede do Parque Tecnológico de Brasília - BIOTIC e da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAPDF, vinculada à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, objeto do processo SEI nº 00410-00001781/2018-74 - SRP, CONVOCA as empresas classificadas em primeiro lugar: JR ACESSÓRIOS PARA VIDRAÇARIA LTDA - ME (CNPJ. 12.500.834/0001-45), ML COMERCIO E SERVIÇO EIRELI EPP (CNPJ. 21.323.689/0001-65), AAZ COMERCIAL LTDA-EPP (CNPJ. 15.449.518/0001-84), a assinarem eletronicamente a Ata de Registro de Preços nº 0015/2018, até o dia 13 de abril de 2018, por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI/DF. Para tanto, será necessário que o signatário se cadastre previamente no SEI/DF por meio do endereço eletrônico: [https://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=usuario\\_externo\\_logar&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=9](https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=9) e envie cópia autenticada ou apresente os originais dos seguintes documentos à Diretoria de Registro de Preços/COSUP/SCG/SEPLAG: Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, Documento de identificação (carteira de identidade ou habilitação com foto) e Declaração de Concorrência e Veracidade. Endereço: Anexo do Palácio do Buriti, 5º andar, sala 502 Brasília-DF CEP 70.075-900.

GRICE BARBOSA PINTO DE ARAÚJO  
Coordenadora

COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES  
DIRETORIA DE COMPRAS

## AVISO DE LICITAÇÃO

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2018 - UASG 925041

Objeto: Aquisição de 06 (seis) veículos utilitários esportivos - tipo patrulheiro diesel, para atender as demandas da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal - SECRIANÇA, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital. Tipo de Licitação: Menor Preço. Valor total estimado: R\$ 1.135.860,00. Elemento de despesa: 44.90.52. Fonte: 100. UO: 51.101. Programa de Trabalho: 14.243.6228.4217.0003. Prazo de Entrega: 90 (noventa) dias corridos. Abertura das propostas dia 24/04/2018 às 09h30min. Processo nº 417.000.175/2017 - SECRIANÇA. O edital poderá ser retirado no endereço eletrônico [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br). Informações pelo telefone: (61) 3313.8458.

Brasília/DF, 10 de abril de 2018  
GERARDA DA SILVA CARVALHO  
Pregoeira

## INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL

## RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo: 00413-00000816/2018-73. Interessado: Iprev/DF. Assunto: Emissão de nota de empenho no valor de R\$ 36.180,00 (trinta e seis mil cento e oitenta reais). Em favor da Agência Estado S.A., objetivando o licenciamento de conteúdo de informações financeiras e econômicas em caráter temporário, bem como de cobertura jornalística qualificada, de fonte primária e produzida por quadro próprio, em nível nacional e internacional, por meio do software Broadcast, consoante Justificativa de Inexigibilidade de Licitação e Parecer SEI-GDF n.º 47/2018 - IPREV/DIJUR. O Diretor Presidente do Iprev/DF, à vista do que consta no processo supracitado, RATIFICA nos termos do art. 26, da Lei nº 8.666/1993, a inexigibilidade de licitação e determina de acordo o inciso III, do art. 2º da Portaria nº 22 - Iprev/DF, de 02/05/2017, a emissão da respectiva nota de empenho. Brasília/DF, 10 de abril de 2018, ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES.

## SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

## COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

## AVISO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 01/2018

O Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Fazenda, torna pública a retificação do Edital de Concorrência nº 001/2018 - SEF, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF nº 45, de 7 de março de 2018, conforme o disposto no item 8.1. Por implicar alterações ou reformulação da proposta, ou o cumprimento de novas exigências, haverá reabertura do prazo para entrega dos envelopes. Toda a documentação referente ao certame deverá ser, impreterivelmente, entregue até às 14:00 horas de 22/05/2018, data de abertura da sessão pública de abertura dos Envelopes, na SEDE DA SECRETARIA. Não será admitido que os LICITANTES remetam suas propostas por correio, courier ou outro meio de postagem. O Edital e seus anexos estarão disponíveis até o dia 22 de maio de 2018, no site [www.parceria.df.gov.br](http://www.parceria.df.gov.br).

ROSSINI DIAS DE SOUZA  
Presidente da Comissão

## EDITAL Nº 01/2018

## AVISO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

O Presidente da Comissão Especial de Licitação, instituída pela Portaria nº 43/2018 publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 34, de 20 de fevereiro de 2018, torna público que a Comissão Especial de Licitação decide, conhece por tempestiva a impugnação do Edital nº 001/2018 - SEF formulada pelo GUARA MOTOR CLUBE e, no mérito, negar-lhe provimento. As razões que motivaram a decisão encontram-se à disposição para consulta no site [www.parceria.df.gov.br](http://www.parceria.df.gov.br).

ROSSINI DIAS DE SOUZA  
Presidente da Comissão

## BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL,  
PATRIMÔNIO E SERVIÇOS GERAIS  
GERÊNCIA DE CONTRATAÇÕES

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 2017/015 - 4ª PUBLICAÇÃO  
Contratante: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A; Contratada: E FERNANDES PEREIRA JUNIOR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI ME; ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 2017/015, lavrada em 22/6/2017. Licitação: Pregão Eletrônico 007/2016; Objeto: Registro de preços para a eventual prestação de serviços relativos a implantação do sistema de combate a incêndio e pânico nas dependências do BRB localizadas no Distrito Federal, Goiás e Minas Gerais; Vigência: de 22/6/2017 a 22/6/2018; Valor: R\$9.053.923,79 (nove milhões, cinquenta e três mil, novecentos e vinte e três reais e setenta e nove centavos). As despesas decorrentes do presente Contrato correrão com base no Orçamento de Investimentos e Dispêndios, Natureza 4 - dispêndio das estatais, e Fonte 1 - geração própria. Signatários: pelo BRB, Kátia



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SUBSECRETARIA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA N ° 001/2018 – SEF

Trata o presente expediente da análise da impugnação do Edital da Concorrência nº 001/2018 – SEF, formulada pelo GUARÁ MOTOR CLUBE, entidade civil sem fins lucrativos, inscrita sob o CNPJ nº 02.856.191/0001-13, com pedido de anulação do referido edital, por supostamente violar os princípios norteadores da Administração Pública e da legislação que rege o procedimento licitatório, além da Constituição Federal.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Nos termos do Art. 41, §1º, da Lei 8666/93 e do item 7.8 do Edital de Concorrência nº 001/2018 – SEF, a impugnação ao edital pode ser apresentada por qualquer cidadão, por irregularidade na aplicação dessa lei, em *até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura de envelopes*. Considerando que a Sessão Pública de abertura dos envelopes está marcada para 12 de abril de 2018, é, portanto, tempestiva a presente impugnação.

II. DA APRECIÇÃO

2. A Impugnante diz possuir *20 (vinte) anos de funcionamento, explora o ramo de eventos de automobilismo, treinamento de pilotos e atualmente gerencia o Katódromo Ayrton Senna. (sic)* Alega, em síntese que:

- a) o Edital em apreço fere os princípios da eficiência, da supremacia do interesse público, e o da igualdade de condições a todos os concorrentes, pois estabeleceu requisitos que favorecem determinadas empresas e elencou padrões que não condizem com a realidade dos fatos;
- b) houve massiva reprovação do procedimento licitatório, quando da Audiência Pública realizada em 10 de outubro de 2017. Também argumenta haver *violação ao princípio constitucional da impessoalidade e da moralidade visto que o Edital beneficiará o vencedor da concorrência em detrimento da população que retira seu sustento do kartódromo e de suas atividades (sic)*;
- c) não houve transparência no aumento da área objeto da licitação;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SUBSECRETARIA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

- d) houve afronta ao princípio da eficiência, pois a valor do aluguel mensal de box, passaria de R\$ 100,00 (cem reais) para a vultosa quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- e) houve violação do princípio da isonomia, em razão: a) da ausência de critérios objetivos para qualificação de propostas técnicas e a possibilidade de as empresas indicarem valor para a outorga em fase anterior à avaliação desse quesito, o que poderia influenciar no resultado da licitação e caracterização imprecisa do objeto do certame; b) exigência da apresentação de capital social ou patrimônio líquido mínimos (cláusula 14.7) cumulativamente à garantia de proposta (Subseção 5.1), por clara afronta ao entendimento pacificado em nosso ordenamento jurídico e a Lei de Licitações;
- f) os valores dispostos no Edital para realizar as melhorias e para pagamento a título de outorga não condizem com a realidade dos fatos e tornam-se absurdos;
- g) o Edital viola o princípio da publicidade, pois não fora publicado em jornal diário de grande circulação;
- h) não houve observância do intervalo mínimo previsto para a modalidade concorrência.

3. Verificada a tempestividade da presente impugnação, esta Comissão passa a apreciar os argumentos apresentados pela Impugnante, conforme segue.

4. Preliminarmente, cumpre anotar que o Programa de Parcerias do Distrito Federal tem como uma de suas finalidades dotar de eficiência a gestão de bens públicos. Nesse sentido, o projeto para concessão do Kartódromo Ayrton Senna traz, dentre outras, como premissa base dar a destinação adequada ao bem, a fim de que a sua utilização atenda ao bem comum.

5. Feitas essas considerações, é preciso trazer luz a questões fundamentais, e a primeira delas tem a ver com a utilização privativa de bens públicos por particulares. Esta é uma faculdade que o Estado pode exercer, via ato ou contrato administrativo, a fim de que se atribua a um particular a utilização de determinado bem público. Ocorre que, quando o faz de forma precária, nada lhe impede de revogar o ato que originou o consentimento, em razão de não mais atender ao interesse da coletividade.

6. É dessa precariedade que padece a pretensa legitimidade da Impugnante em permanecer na área da concessão, vez que o Convênio nº 05/2011 fora cancelado pela Administração do Guará, por meio da Ordem de Serviço nº 41/2016, ato esse reconhecidamente legítimo na decisão judicial que denegou o mérito do Mandado de Segurança nº 2016.01.1.084488-5, conforme sentença anexa extraída do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal – TJDF.

7. Essas foram as razões que nortearam a decisão do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas em aprovar a abertura do Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI nº 004/2016, e, do mesmo modo, para autorizar a Concessão nº 001/2018. E não haveria de ser outra a postura do Distrito Federal, pois a d. Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF, quando do Parecer nº 1.192/2016 – PRCON/PGDF, manifestou-se acerca da necessidade de realização de procedimento licitatório para a destinação do bem em apreço.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SUBSECRETARIA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

8. Dado o contexto em que se aprecia a demanda, o que se percebe é que a Impugnante, a pretexto de defender o interesse público, utiliza do direito que lhe assiste para pleitear interesse próprio.

9. Diferente do que afirma a Impugnante, o Edital em nada fere a Constituição Federal, nem tampouco deprecia os princípios por ela conclamados, explícita ou implicitamente, e aos quais a Administração Pública deve obediência na execução do seu mister. A esse respeito, cumpre informar que o referido edital somente foi publicado após realizadas a audiência e a consulta pública, além das manifestações da Procuradoria-Geral e da Controladoria Geral do Distrito Federal – CGDF, e depois de submetido à apreciação do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, em atendimento à Resolução nº 290/TCDF.

10. Também não merece guarida a tentativa de diminuir a importância da participação social na construção do projeto. As intervenções colhidas nos processos de consulta e de audiência pública realizados no âmbito da Concorrência Pública demonstram, como afirmado antes, a preocupação do Distrito Federal em ouvir e atender as demandas legítimas da sociedade. Exemplo disso é a implementação da medida mitigadora prevista no item 4.1.3, do ANEXO III – CADERNO DE ENCARGOS, do Edital, vejamos:

*4.1. Será exigido da CONCESSIONÁRIA, como investimentos obrigatórios:*

[...]

*4.1.3. A partir do início das obras constantes do Caderno Técnico – Anexo I e até a finalização das intervenções no KARTÓDROMO AYRTON SENNA, disponibilizar 250m<sup>2</sup> distribuídos em diversos containers alocados no kartódromo do Autódromo Internacional Nelson Piquet em Brasília-DF, que serão destinados aos profissionais cadastrados que trabalham no KARTÓDROMO AYRTON SENNA.*

11. Para além do exemplo acima, toda a modelagem do projeto foi elaborada, repetimos, com a exclusiva finalidade de dotar o Guará de área de convivência e lazer, capaz de alavancar o desenvolvimento socioeconômico e propiciar qualidade de vida aos que lá residem e aos seus visitantes. Portanto, dizer que a concessão viola os princípios da impessoalidade e da moralidade, sob o argumento de que beneficiará o vencedor da concorrência em detrimento da população que retira seu sustento do kartódromo e de suas atividades, é um sofisma.

12. Quanto à área da concessão, esta foi delimitada conforme as plantas existentes no ANEXO I.

13. No que concerne aos valores estimados para aluguel de box, estes têm como fundamento os valores praticados pelo mercado imobiliário, o custo das melhorias realizadas no bem público, assim como os da sua manutenção durante todo o período da concessão. Tais valores refletem aqueles utilizados em índices oficiais e compõem as receitas estimadas no cálculo econômico-financeiro, a fim de demonstrar a viabilidade da concessão. As receitas possíveis, a exemplo daquela proveniente de aluguéis, estampam a expectativa de retorno compatível com o investimento realizado pela concessionária, traço característico do contrato de concessão de obra pública, de acordo com o que prevê a Lei Distrital nº 1.137/96. Logo, não há que se falar em afronta ao princípio da eficiência.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SUBSECRETARIA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

14. Há que se ressaltar que a licitação foi elaborada na modalidade concorrência, do tipo MAIOR OFERTA, e será realizada com inversão da ordem das fases, conforme o disposto no Art. 18-A da Lei nº 8.987/95. Assim, é natural que, nesse caso, a fase de análise da proposta comercial, bem como da sua garantia, anteceda a fase de análise dos documentos de habilitação. Ademais, as exigências previstas no Edital atendem ao consagrado nas boas práticas. Sendo assim, as supostas ofensas ao princípio da isonomia argüidas pela Impugnante, indicam a falta de conhecimento e compreensão do lastro legal, e da prática administrativa que dele decorre.

15. Quanto ao valor estipulado para a realização dos investimentos, assim como aquele previsto como pagamento mínimo pela outorga, estes foram calculados com base em índices econômico-financeiros amplamente utilizados pelos órgãos de controle, notadamente, aqueles exigidos pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF.

16. Ainda na esteira do que preconiza a gestão responsável da coisa pública, o Edital atendeu à publicidade exigida, vez que houve a circulação de aviso de publicação no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF e no sítio eletrônico [www.parceria.df.gov.br](http://www.parceria.df.gov.br), atendendo ao que estabelece o Art. 21, inciso III, da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal, quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (grifamos)

17. Por fim, é salutar observar que a licitação em questão não se enquadra na hipótese prevista na alínea "b", inciso I, §2º, do Art. 21 da Lei 8.666/93, que determina o prazo de quarenta e cinco dias para a concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço". Conforme destacado no item 14, a licitação será do tipo MAIOR OFERTA, em atendimento ao que determina o Art. 15, inciso II, da Lei 8.997/95. Logo, o prazo mínimo aplicado é aquele previsto na alínea "a", inciso II, §2º, do Art. 21 da Lei de Licitações e Contratos.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SUBSECRETARIA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO


**III. CONCLUSÃO**

Considerando as razões apresentadas pela Impugnante e pelos fundamentos expostos acima, a Comissão Especial de Licitação decide conhecer por tempestiva a impugnação do Edital nº 001/2018 – SEF formulada pelo GUARÁ MOTOR CLUBE e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 06 de abril de 2018

  
**VALTER AGAPITO TEIXEIRA**  
Membro

  
**FERNANDA STEFANE DE ALMEIDA DIONÍSIO**  
Membro

  
**MARCOS VINÍCIUS NUNES CALADO**  
Membro

De acordo,

  
**ROSSINI DIAS DE SOUZA**  
Presidente da Comissão Especial de Licitação - CEL

**Circunscrição : 1 - BRASILIA**

**Processo : 2016.01.1.084488-5**

**Vara : 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

Processo : 2016.01.1.084488-5

Classe : Mandado de Segurança

Assunto : Convênio

Impetrante : GUARA MOTOR CLUBE

Impetrado : ADMINISTRADOR GERAL DO GUARA DO DISTRITO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GUARÁ MOTOR CLUBE em face do ADMINISTRADOR REGIONAL DO GUARÁ.

Para tanto, sustenta que a autoridade coatora, através da Ordem de Serviço nº 41/2016, cancelou o Convênio 05/2011, o qual tinha por objeto a permissão de uso do espaço público do Kartódromo Ayrton Senna, localizado na Área Especial do CAVE, Guará-DF, por considerar inviável a prorrogação do citado ato, em decorrência da necessidade prévia de licitação.

Alega violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa e pede a nulidade da ordem de serviço, a fim de continuar a utilizar a área pública.

Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Considerando que ao ato administrativo goza de presunção de idoneidade, decidi apreciar a liminar, após a apresentação das informações pela autoridade coatora (fl. 23).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 56/125, onde informa que a parte impetrante celebrou Termo de Permissão de Uso do bem público, com vigência de 1998 a 2001, e sucessivos termos aditivos até que, em 11 de outubro de 2011, foi celebrado o Termo de Convênio nº 05/2011, com vigência de 24 meses.

Destaca que o Termo de Convênio foi prorrogado por mais 60(sessenta) meses, em 11 de outubro de 2013.

Contudo, ressalta que a Procuradoria do Distrito Federal, em 2006, emitiu o Parecer nº 796/2006, opinando pela inviabilidade da prorrogação pretendida, tendo em vista a necessidade de prévia licitação, o qual fora suprimido e somente juntado ao processo em 2015.

Informa que a Secretaria de Gestão de Território e Habitação orientou a instauração de sindicância com o objetivo de identificar os responsáveis pela supressão do parecer, bem como opinou pelo cancelamento do Convênio, o que deu causa à publicação da Ordem de Serviço nº 41/2016.

Parecer do Ministério Público às fls. 129/131, onde manifesta o seu desinteresse em intervir no feito.

É o simples relatório. JULGO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

Nele, o mérito, ao menos para mim, sem razão a parte autora.

Com efeito, sabe-se que a Administração pode anular os próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade (Súmula 473/STF).

Portanto, concluindo a Administração Pública pela inviabilidade da prorrogação da outorga do espaço público do Kartódromo Ayrton Senna, por entender que o ato deve ser precedido de licitação, porquanto ausente situação legal de dispensa ou inexigibilidade exerce mero exercício regular de um direito ao cancelar a permissão de uso de área pública.

Registre-se, ademais, que a permissão de uso de área pública é ato discricionário, uma vez que o consentimento pode ser dado ou negado, segundo critérios de oportunidade e conveniência da Administração Pública, bem como precário, podendo ser revogado a qualquer momento, quando o uso se tornar contrário ao interesse público.

No presente caso, inclusive, resta consignado na clausula oitava do termo de permissão de uso de área pública objeto do presente "mandamus" que " é facultada a rescisão unilateral, a qualquer tempo desde que identificado o interesse da coletividade ou do serviço público".

Por fim, tratando-se de ato discricionário e precário, executável "ex officio", desnecessário procedimento administrativo para seu cancelamento, não havendo se falar em violação à ampla defesa e ao contraditório.

Assim, não evidenciados quaisquer vícios no cancelamento do termo de permissão do espaço público do Kartódromo Ayrton Senna.

Desse modo, a denegação da segurança é medida que se impõe.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.

Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do Cód. de Proc. Civil.  
Sem custas. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em atendimento ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, não havendo novos requerimentos, dê baixa e arquivem-se.  
Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2016.

JOSÉ EUSTÁQUIO DE CASTRO TEIXEIRA  
Juiz de Direito

